

A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NO CONTEXTO DA MULTIPARENTALIDADE

Juliana Soares Sobral

Graduada pela Universidade Candido Mendes- Campus Centro. Advogada.

Resumo – a parentalidade socioafetiva, amplamente aceita no atual ordenamento jurídico quando preserva o princípio do melhor interesse das crianças e adolescentes, consiste na existência de vínculos parentais que extrapolam os laços sanguíneos, sendo pautados primordialmente no afeto. Em razão disso, surge o instituto da multiparentalidade, que permite a concomitância da parentalidade biológica com a socioafetiva, surgindo aqui direitos e deveres inerentes ao poder familiar. Uma das principais questões discutidas no instituto diz respeito a questão da obrigação alimentar, de modo que o presente trabalho possui como intuito principal analisar como ocorre o dever de prestar alimentos quando a criança ou adolescente encontra-se diante da dupla maternidade ou paternidade.

Palavras chaves – Direito de Família. Poder Familiar. Multiparentalidade. Alimentos.

Sumário – Introdução. 1. A multiparentalidade no âmbito da evolução social do instituto da família. 2. A repercussão patrimonial do instituto da multiparentalidade. 3. Alimentos na multiparentalidade: análise doutrinária e jurisprudencial. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisa a questão da obrigação alimentar que os pais possuem com os filhos, nos moldes dos arts. 1.694 do Código Civil e 229 da Constituição Federal, no âmbito da multiparentalidade, que se mostra presente quando a criança ou adolescente encara mais de uma pessoa como pai ou mãe, sendo esta relação criada em decorrência de vínculos afetivos que extrapolam os laços sanguíneos. O trabalho encontra-se dividido em três capítulos para uma melhor compreensão do tema.

No primeiro capítulo do presente artigo busca-se analisar o instituto da multiparentalidade com enfoque no emblemático Recurso Extraordinário 898.060/SC, ocasião em que o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a paternidade socioafetiva não exime a paternidade do pai biológico. O presente capítulo mostra a evolução ocorrida no Direito de Família nos últimos anos, de modo que se analisa como os novos arranjos familiares influenciaram no surgimento da parentalidade socioafetiva, os efeitos jurídicos de seu reconhecimento e se há prevalência desta em detrimento da parentalidade biológica.

Já no segundo capítulo, o trabalho mostra que a multiparentalidade não está atrelada somente ao vínculo registral, de modo que nessa oportunidade será possível observar sua

repercussão nos institutos já consagrados no Direito de Família e no Direito Sucessório, como guarda, poder familiar e herança, levando-se em consideração que a Constituição Federal de 1988 veda qualquer tipo de discriminação no âmbito da filiação.

Finalmente, no terceiro capítulo, é feita uma análise doutrinária e jurisprudencial acerca da obrigação alimentar no contexto da multiparentalidade. Nesse sentido, o trabalho busca esclarecer como os Tribunais Brasileiros têm decidido acerca da obrigação alimentar nos casos em que o instituto da multiparentalidade se mostra presente, de forma a tutelar o melhor interesse da criança e do adolescente. Além disso, é analisada também a possibilidade de os pais socioafetivos serem obrigados a prestar alimentos ainda que os pais biológicos não tenham sido destituídos do poder familiar. Por fim, discute-se ainda a possibilidade de aplicação do princípio da solidariedade familiar, a fim de imputar a responsabilidade de prestar alimentos a ambos os pais, biológico e socioafetivo.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que a pesquisadora elege um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para a análise do objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

Dessa maneira, a pesquisa busca analisar como a obrigação alimentar vem sendo aplicada no contexto da multiparentalidade.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é qualitativa, porquanto a pesquisadora se vale de pesquisa doutrinária, jurisprudencial e legislativa.

1. A MULTIPARENTALIDADE NO ÂMBITO DA EVOLUÇÃO SOCIAL DO INSTITUTO DA FAMÍLIA

Durante muito tempo a sociedade viveu sob a égide do pátrio poder, contexto social em que o homem/pai era considerado a autoridade máxima da família, de modo que seus filhos e sua esposa estavam subordinados às suas escolhas. A relação da família era pautada no autoritarismo e no exercício unitário por parte do genitor, pois o homem era considerado o provedor da família, responsável pelo sustento e tomada de decisões desta¹, a mulher ficava encarregada de todos os cuidados com a casa, marido e filhos e não existia uma lei que buscasse proteger as crianças, que

¹ROSA, Conrado Paulino da. *Direito de Família Contemporâneo*. 8.ed. São Paulo: Juspodivm, 2021, p. 485.

muitas vezes eram tratadas como objeto, não possuindo nenhum direito que as amparassem². Nesse período, só poderiam ser reconhecidos como filhos a prole advinda do casamento entre um homem e uma mulher³, o que se mostrava bastante discriminatório para eventuais filhos concebidos em desconformidade com o padrão de família reconhecido naquela época.

Nas décadas de 1960 e 1970 a sociedade passa a experimentar mudanças sociais e legislativas que deram ensejo aos modelos familiares atuais. As mulheres passaram a utilizar métodos contraceptivos, com intuito de obter um melhor planejamento familiar, e a buscar sua autonomia financeira, para que a submissão ao marido não fosse mais algum comum no ambiente doméstico. Com relação as mudanças legislativas, que também se mostraram importantes para a emancipação feminina, foi promulgado, em 1962, o Estatuto da Mulher Casada, Lei nº 4.121/62⁴, que determinou a plena capacidade da mulher casada, inclusive de gerir bens adquiridos por meio de sua força de trabalho, e em 1977, por meio da Lei nº 6.515/77⁵, foi aprovado o divórcio no Brasil, embora o instituto ainda encontrasse bastante resistência por parte de alguns doutrinadores e da Igreja⁶.

Apesar disso, as mudanças mais significativas ocorreram com o advento da Constituição Federal de 1988⁷, que dispôs em seu art. 226, *caput*, que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. O referido diploma legal buscou uma valorização da pessoa humana, tendo em vista que reconheceu de maneira explícita novos modelos de famílias, como as criadas em decorrência de união estável e as monoparentais, que são as famílias em que somente um dos pais encontram-se na titularidade do vínculo familiar, trouxe a igualdade entre homens e mulheres e garantiu que os filhos advindos da adoção ou de fora do casamento teriam os mesmos direitos daqueles concebidos na constância deste. Essas mudanças influenciaram também o Código Civil de 2002⁸, que, nos moldes dos arts. 1.630 a 1.638, deixa de adotar a expressão “pátrio poder” e

²Ibid., p. 487.

³Ibid., p. 388.

⁴BRASIL. *Lei nº 4.121*, de 27 de agosto de 1962. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm>. Acesso em: 12 jun. 2022.

⁵BRASIL. *Lei nº 6.515*, de 26 de dezembro de 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm>. Acesso em: 12 jun. 2022.

⁶ROSA, op. cit., p. 51-54.

⁷BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 out. 2021.

⁸BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 05 fev. 2022.



passa a utilizar a expressão “poder familiar”, de modo que homens e mulheres passam a ter igual responsabilidade pela educação, cuidados e desenvolvimento dos filhos menores.⁹

É importante mencionar que em razão da evolução social das famílias, novos modelos surgiram, sendo também reconhecidos e protegidos pela Constituição Federal, só que de maneira implícita, como é o caso da multiparentalidade¹⁰, objeto de estudo do presente trabalho.

A multiparentalidade, hoje reconhecida como uma forma de filiação, consiste no fato social em que a criança ou o adolescente encara mais de uma pessoa como pai ou mãe, sendo esta relação criada em decorrência de vínculos afetivos que extrapolam os laços sanguíneos, sendo um instituto que já se encontra consolidado na jurisprudência dos Tribunais Brasileiros¹¹. É plausível falar que se trata de um instituto que traz o afeto enquanto um valor jurídico, buscando preservar o melhor interesse da criança e do adolescente enquanto descendente. Logo, se restar comprovado que os pais buscam o reconhecimento da multiparentalidade apenas para benefício próprio, o pleito não deverá ser acolhido. Por ser mais do que um fato social e envolver afeto, cuidado e amor, o indivíduo pode requerer que em seus documentos constem os nomes de todos os pais, biológicos e socioafetivos.¹²

Por se tratar de um tema ainda recente, algumas questões foram incorporadas no ordenamento jurídico brasileiro por intermédio de decisões judiciais. Nesse sentido, mostra-se importante observar o julgamento do Recurso Extraordinário 898.060/SC¹³, que se deu em sede de repercussão geral, ocasião em que o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica”. O Ministro Relator, Luiz Fux, fundamentou sua decisão no princípio da dignidade da pessoa humana, na vedação à discriminação relativa à filiação e no princípio da paternidade responsável, trazidos, respectivamente, pelos arts. 1º, III e 227, §§ 6º e 7º, todos da Constituição Federal¹⁴.

Diante disso, surge um importante questionamento: a parentalidade socioafetiva prevalece sobre a parentalidade biológica? Conforme já explicitado, a legislação contemporânea busca

⁹ROSA, op. cit., p. 58.

¹⁰Ibid., p. 242.

¹¹Ibid., p. 424.

¹²Ibid., p. 425-427.

¹³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 898.060*. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>>. Acesso em: 10 out. 2021.

¹⁴BRASIL, op. cit., nota 7.

preservar o melhor interesse da criança, logo, se ela reconhece duas pessoas na qualidade de pai ou mãe, sendo essa relação pautada no afeto, e as duas pessoas exercem legalmente os atributos inerentes ao poder familiar, não há o que se falar em prevalência, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal decidiu que a paternidade socioafetiva não exime a paternidade do pai biológico¹⁵.

Nesse sentido, importante trazer também para o presente artigo decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro¹⁶, que, em conformidade com o julgamento do STF e com o princípio do melhor interesse da criança, entendeu que não existe prevalência entre as modalidades parentais ora discutidas:

[...] 4. Aproximação entre a criança e o pai biológico - citada pela genitora e constante das razões recursais do ora apelante - que não dá azo à exclusão da paternidade registral, uma vez que destoa do conjunto probatório dos autos e, ainda, considerando-se a orientação da Suprema Corte de que, diante da presença concomitante de vínculos estabelecidos por relação afetiva e de oriundos de ascendência biológica, não se impõe a prevalência de um sobre o outro, mas o reconhecimento jurídico de ambos, seguindo a ratio essendi do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do REExt. n. 898.060/SC, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 24/8/2017. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

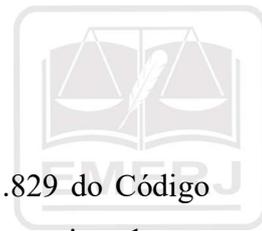
Desse modo, é possível concluir que a multiparentalidade surge no ordenamento jurídico brasileiro em razão da evolução social vivenciada pelo instituto da família nos últimos anos, que as legislações existentes estão aptas a ampará-la e que, estando em conformidade com o melhor interesse do descendente, os Tribunais Brasileiros já a reconhecem, motivo pelo qual não há o que se falar em prevalência da parentalidade biológica sobre a socioafetiva ou vice-versa.

2. A REPERCUSSÃO PATRIMONIAL DO INSTITUTO DA MULTIPARENTALIDADE

A socioafetividade e a multiparentalidade, indiscutivelmente, são institutos pautados primordialmente no afeto. Ocorre que o reconhecimento da multiparentalidade, objeto de estudo do presente trabalho, também traz consequências patrimoniais para as relações familiares, como no âmbito sucessório e na guarda de filhos menores, por exemplo.

¹⁵ROSA, op. cit., p. 425.

¹⁶BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação Cível nº 0026182-65.2014.8.19.0054*. Relator: Des. Fernando Cerqueira Chagas. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ImpressaoConsJuris.aspx?CodDoc=3926548&PageSeq=1>>. Acesso em: 10 out. 2021.



Quando alguém falece deixando herdeiros deve ser observado o art. 1.829 do Código Civil¹⁷, que dispõe a ordem da sucessão legítima, ocasião em que podem ser mencionados os descendentes, ascendentes, cônjuge sobrevivente e parentes colaterais.

Primeiramente, importa destacar que a sucessão enquanto fenômeno jurídico consiste na substituição do sujeito ou do objeto de uma relação jurídica. Sendo assim, o direito das sucessões rege as relações jurídicas que se formam em decorrência da morte de alguém.¹⁸

Nesse contexto, pode surgir o seguinte questionamento: a pessoa que possui dois pais ou duas mães, biológico(a) e socioafetivo(a), pode concorrer a herança de ambos(as) ou deve optar por apenas uma delas? Em conformidade com orientação doutrinária, em tese, os efeitos sucessórios decorreriam somente de uma delas, de modo que o indivíduo herdaria de seu pai/mãe e não de seu genitor(a), tal como ocorre no procedimento de adoção.¹⁹

Ocorre que, visando resguardar os direitos inerentes ao instituto da multiparentalidade, surge o Enunciado 632 da VII Jornada de Direito Civil²⁰, dispondo que “nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos”, entendimento este que deve servir de parâmetro para os julgamentos dos Tribunais de Justiça.

Desse modo, as relações sucessórias devem ser tratadas igualmente, sejam elas decorrentes da parentalidade biológica, socioafetiva ou multiparental.

Outra questão importante que deve ser analisada no presente trabalho é que o direito sucessório no contexto da multiparentalidade não regula somente o direito que o filho socioafetivo tem de receber a herança de seu pai ou mãe falecidos, tratando também de outras questões, como por exemplo o direito de serem seus sucessores nas relações jurídicas patrimoniais, ou seja, naquelas que possuem natureza econômica, de modo que haverá uma transmissão não só dos direitos, como também das obrigações, do falecido aos seus sucessores. Importa destacar que o mesmo entendimento não se aplica na esfera das relações jurídicas personalíssimas, cujo direito se extingue com a morte de seu titular.²¹

¹⁷BRASIL, op. cit., nota 8.

¹⁸FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe; ROSENVALD, Nelson. *Manual de Direito Civil*. 4.ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 1967-1968.

¹⁹Ibid., p. 2047.

²⁰BRASIL. Conselho da Justiça Federal. VII Jornada de Direito Civil. *Enunciado n° 632*. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1162>>. Acesso em: 07 fev. 2022.

²¹FARIAS; BRAGA NETTO; ROSENVALD, op. cit., p. 1969.

Para exemplificar a ideia exposta no último parágrafo, há decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro²² no sentido de que não há óbice para que as filhas socioafetivas de autor que faleceu no trâmite do processo possam sucedê-lo em ação indenizatória, porém a parentalidade socioafetiva já deve ter sido reconhecida anteriormente, não podendo ser declarada como incidente do referido processo:

[...] A RESPEITO DA SUCESSÃO DOS DESCENDENTES, SABE-SE QUE O STF, ANALISANDO A REPERCUSSÃO GERAL SOBRE A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA FIRMOU A SEGUINTE TESE: "A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA DECLARADA OU NÃO EM REGISTRO, NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE FILIAÇÃO CONCOMITANTE, BASEADO NA ORIGEM BIOLÓGICA, COM EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS" (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.060/SC, COM REPERCUSSÃO GERAL, RELATOR MINISTRO LUIZ FUX). O JULGAMENTO PROFERIDO PELA CORTE SUPERIOR RECONHECEU A MULTIPARENTALIDADE, ENTENDENDO A SOCIOAFETIVIDADE COMO FORMA DE PARENTESCO CIVIL EM POSIÇÃO DE IGUALDADE AO PARENTESCO BIOLÓGICO, PODENDO SER RECONHECIDO PARA FINS SUCESSÓRIOS. CONTUDO, A DECISÃO AGRAVADA NÃO MERECE REFORMA, PORQUANTO A COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO SOCIOAFETIVO NÃO DISPENSA A PRODUÇÃO E ANÁLISE DE PROVAS, NÃO PODENDO SER DECLARADA DE FORMA INCIDENTAL NOS AUTOS PRINCIPAIS, COMO PRETENDIDO PELAS RECORRENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Outra questão importante que reflete no instituto da multiparentalidade diz respeito a guarda de filhos menores. A doutrina de Conrado Paulino da Rosa²³ conceitua a guarda como a parcela de responsabilidade que cada um dos pais possui na vida dos filhos, independentemente de possuírem ou não uma boa relação entre si. O instituto da guarda envolve os deveres que os pais têm com os filhos, conforme pode ser observado no art. 1.634 do Código Civil²⁴. O referido dispositivo legal, entre outras atribuições, menciona que é dever de ambos os pais a criação e a educação dos filhos e o exercício da guarda. É importante mencionar que se o exercício do poder familiar ocorrer de maneira negligente, os pais podem ser compelidos a indenizar os filhos, seja de forma pessoal ou material.²⁵

²²BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Agravo de Instrumento nº 0020650-05.2019.8.19.0000*. Relatora: Des(a) Sandra Santarém Cardinali. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ImpressaoConsJuris.aspx?CodDoc=3897908&PageSeq=1>>. Acesso em: 07 fev. 2022.

²³ROSA, op. cit., p. 532.

²⁴BRASIL, op. cit., nota 8.

²⁵DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 14.ed. Salvador: Juspodivm, 2021 p. 310.



Atualmente, por conta da Lei nº 13.058/14²⁶, que surgiu em decorrência da evolução social dos modelos de família, alterando o Código Civil, a guarda compartilhada, situação em que ambos os pais convivem com os filhos de maneira equilibrada, sendo igualmente responsáveis pelas prerrogativas inerentes ao poder familiar, deve ser regra, tendo em vista que estas não se extinguem com o término do casamento ou da união estável²⁷. Nesse sentido, importante observar o art. 1.584, § 2º, do Código Civil²⁸, este que preconiza que “quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor”.

Embora a lei trate da guarda compartilhada exercida pelos pais da criança ou adolescente, é possível encontrar entendimentos doutrinários e jurisprudenciais no sentido de que o instituto pode ser aplicado também para terceiros, com a presença ou não de ambos os genitores, quando restar demonstrado o respeito ao melhor interesse da criança ou adolescente. Um exemplo para a situação descrita seria um caso de guarda compartilhada entre os pais e a avó, ou até mesmo entre pai e padrasto, quando comprovado que essa situação preserva o bem-estar daquele que está sob guarda.²⁹

Dessa forma, levando em consideração a ampla aceitação da socioafetividade no âmbito das famílias³⁰, pode-se concluir que não há óbice para que a guarda compartilhada se mostre presente no instituto da multiparentalidade, quando tal situação estiver em consonância com o princípio do melhor interesse da criança ou adolescente envolvido.

²⁶BRASIL. *Lei nº 13.058*, de 22 de dezembro de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm>. Acesso em: 12 jun. 2022.

²⁷DIAS, op. cit., p. 308.

²⁸BRASIL, op. cit., nota 8.

²⁹INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA-IBDFAM. *Os efeitos da guarda compartilhada com terceiros no ordenamento jurídico brasileiro*. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1702/Os+efeitos+da+guarda+compartilhada+com+terceiros+no+ordenamento+jur%C3%ADico+brasileiro>>. Acesso em: 12 fev. 2022.

³⁰DIAS, op. cit., p. 232.

3. ALIMENTOS NA MULTIPARENTALIDADE: ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL

A obrigação alimentar encontra fundamento legal no art. 1.694, *caput*, do Código Civil³¹, que preceitua a ideia de que os parentes podem pedir alimentos uns aos outros para manter a sua subsistência. O exercício do poder familiar traz para os pais a obrigação de sustentar os filhos, surgindo daí a obrigação da prestação de alimentos. Importante mencionar que, embora a nomenclatura utilizada seja “alimentos”, o valor também deve ser destinado para outros itens necessários para o desenvolvimento da criança ou adolescente, como vestuário, lazer e educação³², por exemplo. A obrigação em tela possui previsão legal em diversos diplomas, no art. 229 da Constituição Federal³³, no art. 1.568 do Código Civil³⁴, bem como no art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente³⁵, que, em suma, dispõem que incumbe aos pais a responsabilidade de sustento, guarda e educação dos filhos, sendo importante pontuar que as necessidades deles, enquanto crianças e adolescentes, são de caráter presumido³⁶.

Buscando um conceito doutrinário³⁷, pode-se falar então que a obrigação alimentar consiste na “obrigação imposta àqueles a quem a lei determina que prestem o necessário para a manutenção do outro”, de modo que se possa garantir a sobrevivência daquele que se configura como dependente, na hipótese do presente trabalho o filho criança ou adolescente.

O dever de prestar alimentos decorre dos laços de parentalidade construídos entre os membros de uma mesma família, independentemente de sua origem, se oriundos do casamento, união estável, famílias homoafetivas ou multiparentais³⁸, esta última objeto principal de estudo do presente trabalho.

O art. 1.593 do Código Civil³⁹ dispõe que o parentesco pode ser de ordem natural ou civil, podendo resultar dos laços sanguíneos ou de outra origem, de modo que pelo termo “outra origem” é possível estabelecer que o parentesco civil também abrange as filiações que não decorrem da

³¹BRASIL, op. cit., nota 8.

³²DIAS, op. cit., p. 778-779.

³³BRASIL, op. cit., nota 7.

³⁴BRASIL, op. cit., nota 8.

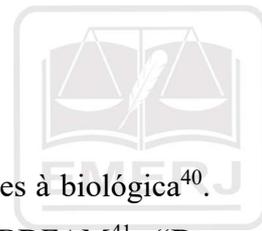
³⁵BRASIL. *Lei n° 8.069*, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 12 jun. 2022.

³⁶ROSA, op. cit., p. 667.

³⁷Ibid., p. 614.

³⁸DIAS, op. cit., p. 779.

³⁹BRASIL, op. cit., nota 8.



origem biológica, sendo atribuídas a estas todos os direitos e obrigações inerentes à biológica⁴⁰. Importa mencionar que esse também é o entendimento do Enunciado 6 do IBDFAM⁴¹: “Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental.” Por fim, também se mostra importante para o presente trabalho a menção ao Enunciado 341 da IV Jornada de Direito Civil⁴², que possui o seguinte teor: “Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar”. Para um melhor entendimento do tema, importante destacar que o mencionado artigo⁴³ preconiza que a obrigação alimentar deve ser recíproca entre pais e filhos, sendo extensiva a todos os descendentes, “recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.

Sendo assim, não restam dúvidas de que os pais socioafetivos possuem a obrigação legal de efetuar o pagamento de alimentos aos filhos, tendo em vista ser uma obrigação decorrente do poder familiar. O questionamento principal aqui é o seguinte: a criança/adolescente poderá pleitear alimentos simultaneamente ao pai/mãe socioafetivo (a) e aos biológicos? Em conformidade com a doutrina de Maria Berenice Dias⁴⁴, é possível que a criança ou o adolescente pleiteie alimentos de ambos os pais, devendo ser observado o trinômio da necessidade do alimentando, a possibilidade do alimentante e a proporcionalidade entre os dois últimos requisitos, onde deve ser considerado de maneira primordial o princípio do melhor interesse da criança ou do adolescente envolvido. Nesse sentido, cabe mencionar também que a obrigação alimentar não possui caráter solidário, de modo que os valores estabelecidos para cada pai ou mãe podem variar, tendo como parâmetro a capacidade financeira de cada um deles.

Com relação à temática abordada no último parágrafo, há recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro⁴⁵ no sentido da possibilidade de cumulação do pedido de alimentos entre pai socioafetivo e biológico, mencionando inclusive a necessidade presumida de alimentos dos filhos menores:

⁴⁰ROSA, op. cit., p. 672.

⁴¹INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA-IBDFAM. *Enunciados do IBDFAM*. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>. Acesso em: 10 mar. 2022.

⁴²BRASIL. Conselho da Justiça Federal. IV Jornada de Direito Civil. *Enunciado nº 341*. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/383>>. Acesso em: 10 mar. 2022.

⁴³BRASIL, op. cit., nota 8.

⁴⁴DIAS, op. cit., p. 814.

⁴⁵BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação Cível nº 0134337-30.2014.8.19.0001*. Relatora: Des(a) Cristina Tereza Gaulia. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/VisualizaEmentas.aspx?CodDoc=4536505&PageSeq=0>>. Acesso em: 16 jun. 2022.

Apelação cível. Ação de alimentos. Princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança/adolescente que devem ser preservados. Art. 227, caput, da CF/88 c/c art. 3º da Lei nº 8.069/90. Direitos dos filhos de receberem alimentos de seus pais à inteligência do art. 1694 CC. Binômio necessidade versus possibilidade. Art. 1694 §º 1 CC. Filhas crianças do alimentante que tem necessidades presumidas de alimentação, vestuário, educação e lazer. Alimentante que é pai socioafetivo de uma das filhas. Pai socioafetivo e pai biológico que devem prestar alimentos. Redução para metade dos valores fixados em relação à menor filha biológica do réu, pois conta com outros provedores inclusive a genitora e pai biológico. Redução dos valores fixados para adequar a nova situação de multiparentalidade. Reforma parcial da sentença. Recurso provido.

No mesmo sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina⁴⁶, admitindo a viabilidade do reconhecimento da multiparentalidade e a fixação de alimentos na mesma demanda judicial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS. DEMANDA AJUIZADA CONTRA A GENITORA E O PAI SOCIOAFETIVO. PROVA PERICIAL (EXAME DE DNA). PATERNIDADE BIOLÓGICA DO AUTOR COMPROVADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MAGISTRADO QUE ENTENDEU PELA PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECURSO DO DEMANDANTE. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE. VIABILIDADE. RECONHECIMENTO NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO DA DUPLA PARENTALIDADE. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL PARA CONSTAR O NOME DO PAI BIOLÓGICO COM A MANUTENÇÃO DO PAI SOCIOAFETIVO. VÍNCULO SOCIOAFETIVO QUE NÃO EXCLUI O BIOLÓGICO. POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA DE AMBOS. PREVALÊNCIA INTERESSE DA CRIANÇA. TESE FIRMADA EM REPERCUSSÃO GERAL. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS A PEDIDO DO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Cabe mencionar ainda a possibilidade de os filhos serem obrigados a prestar alimentos aos pais idosos, obrigação esta que decorre dos arts. 229, já mencionado no presente capítulo, e 230, ambos da Constituição Federal⁴⁷, que trazem a ideia de que os filhos possuem o dever de amparar os pais na velhice. Ocorre que, diferente do que acontece com as crianças e adolescentes, o idoso deve demonstrar que carece de recursos financeiros para que seus filhos sejam obrigados a lhe prestar alimentos⁴⁸. Levando em consideração que a declaração da multiparentalidade acarreta o reconhecimento de todos os direitos e deveres inerentes a filiação, não há óbice em falar que os filhos socioafetivos podem ser compelidos ao pagamento de alimentos aos seus pais, independentemente da existência concomitante da filiação biológica.

⁴⁶BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. *Apelação Cível nº 0302674-93.2015.8.24.0037*. Relator: Des. Saul Steil. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/569422736/apelacao-civel-ac-3026749320158240037-joacaba-0302674-9320158240037/inteiro-teor-569422758>>. Acesso em: 16 jun. 2022.

⁴⁷BRASIL, op. cit., nota 7.

⁴⁸ROSA, op. cit., p. 679.



Desse modo, é possível concluir que a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais Brasileiros se mostram favoráveis a aplicação da obrigação alimentar no contexto da multiparentalidade, desde que preservado o melhor interesse dos indivíduos envolvidos.

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou, por meio de pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais, analisar como se dá a obrigação alimentar, que possui fundamento legal no art. 1.694 do Código Civil, no contexto da multiparentalidade, que ocorre quando a pessoa reconhece mais de uma pessoa na qualidade de pai ou mãe, sendo essa relação criada em decorrência de vínculos afetivos.

Primeiramente, foi realizada uma análise histórica acerca do instituto da família, que sofreu mudanças significativas ao longo das últimas décadas. Durante muito tempo a sociedade viveu sob a égide do pátrio poder, contexto social em que o homem era o único responsável por prover as despesas da casa, bem como por decidir as questões relacionadas a seus filhos e sua esposa. Na década de 1970 já foi possível observar pequenas mudanças no âmbito familiar, tendo em vista a aprovação do Estatuto da Mulher Casada e da Lei do Divórcio. Porém, somente com o advento da Constituição Federal de 1988 foi reconhecida legalmente a igualdade entre homens e mulheres no tocante a criação dos filhos. Buscando a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana, o referido diploma legal também trouxe proteção jurídica para os novos modelos de família e para os filhos advindos de fora do casamento. Ainda dentro da questão legislativa, é importante falar do Código Civil de 2002, que abandona o uso da expressão “pátrio poder”, passando a adotar o termo “poder familiar”.

Em decorrência da evolução dos modelos de família, surge a parentalidade socioafetiva, que dá ensejo ao instituto da multiparentalidade. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 898.060/SC, firmou entendimento em tese de repercussão geral no sentido de que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica”. Desse modo, concluiu-se que, preservado o melhor interesse dos envolvidos, não há óbice para o reconhecimento da multiparentalidade, bem como não há o que se falar em prevalência da parentalidade biológica sobre a socioafetiva ou vice-versa.



O trabalho em tela buscou analisar também a repercussão patrimonial do instituto da multiparentalidade. Embora a parentalidade socioafetiva seja pautada primordialmente no afeto, é importante mencionar que ela traz direitos e obrigações inerentes ao poder familiar. Desse modo, é possível falar, por exemplo, que os filhos socioafetivos possuem o direito de receber herança de seus pais, sendo vedado que ocorra qualquer espécie de discriminação entre os filhos socioafetivos e biológicos. Os filhos socioafetivos também podem figurar como sucessores de seus pais em ações judiciais que não possuam natureza personalíssima, logo, mostra-se viável que figurem como sucessores em uma ação indenizatória, por exemplo. Já no que diz respeito a obrigação que os pais possuem com os filhos enquanto crianças e adolescentes, é importante pontuar que, visando o melhor interesse de todos os envolvidos, não há óbice para que o instituto da guarda compartilhada se mostre presente nos casos de multiparentalidade.

Finalmente, no terceiro capítulo do trabalho, pontuou-se que embora o termo utilizado seja “alimentos”, a obrigação alimentar abrange outras despesas inerentes à criança e ao adolescente, como lazer, educação e vestuário. Por intermédio de pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais restou comprovado que ambos os pais, biológico e socioafetivo, podem ser compelidos simultaneamente a efetuar o pagamento de alimentos em favor dos filhos, devendo ser respeitado o trinômio da necessidade do alimentando, da possibilidade do alimentante e da proporcionalidade entre os dois últimos requisitos, sempre em prol do melhor interesse da criança ou adolescente envolvido. Consoante entendimento jurisprudencial dos Tribunais Brasileiros, concluiu-se também que em uma mesma ação judicial pode ser reconhecida a parentalidade socioafetiva e desde logo ser determinada a obrigação de prestar alimentos. Cabe mencionar ainda que em decorrência da multiparentalidade, é viável que os filhos possuam a obrigação de amparar seus pais na velhice, independentemente da existência concomitante da filiação biológica.

Desse modo, é possível concluir que, embora não exista uma legislação específica que trate acerca da obrigação alimentar na multiparentalidade, a doutrina e os Tribunais Brasileiros entendem que a parentalidade socioafetiva enseja o pagamento de alimentos, tendo em vista o princípio do melhor interesse da criança ou adolescente, ainda que concomitantemente esteja presente a filiação biológica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 05 fev. 2022.

_____. Conselho da Justiça Federal. IV Jornada de Direito Civil. *Enunciado n° 341*. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/383>. Acesso em: 10 mar. 2022.

_____. Conselho da Justiça Federal. VII Jornada de Direito Civil. *Enunciado n° 632*. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1162>. Acesso em: 07 fev. 2022.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2021.

_____. *Lei n° 4.121*, de 27 de agosto de 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14121.htm. Acesso em: 12 jun. 2022.

_____. *Lei n° 6.515*, de 26 de dezembro de 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16515.htm. Acesso em: 12 jun. 2022.

_____. *Lei n° 8.069*, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 12 jun. 2022.

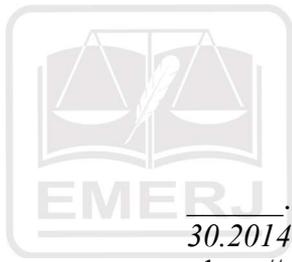
_____. *Lei n° 13.058*, de 22 de dezembro de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm. Acesso em: 12 jun. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n° 898.060*. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 10 out. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. *Apelação Cível n° 0302674-93.2015.8.24.0037*. Relator: Des. Saul Steil. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/569422736/apelacao-civel-ac-3026749320158240037-joacaba-0302674-9320158240037/inteiro-teor-569422758>. Acesso em: 16 jun. 2022.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Agravo de Instrumento n° 0020650-05.2019.8.19.0000*. Relatora: Des(a) Sandra Santarém Cardinali. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ImpressaoConsJuris.aspx?CodDoc=3897908&PageSeq=1>. Acesso em: 07 fev. 2022.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação Cível n° 0026182-65.2014.8.19.0054*. Relator: Des. Fernando Cerqueira Chagas. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ImpressaoConsJuris.aspx?CodDoc=3926548&PageSeq=1>. Acesso em: 10 out. 2021.



_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação Cível nº 0134337-30.2014.8.19.0001*. Relatora: Des(a) Cristina Tereza Gaulia. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/VisualizaEmentas.aspx?CodDoc=4536505&PageSeq=0>>. Acesso em: 16 jun. 2022.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 14.ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe; ROSENVALD, Nelson. *Manual de Direito Civil*. 4.ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA-IBDFAM. *Enunciados do IBDFAM*. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>. Acesso em: 10 mar. 2022.

_____. *Os efeitos da guarda compartilhada com terceiros no ordenamento jurídico brasileiro*. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1702/Os+efeitos+da+guarda+compartilhada+com+terceiros+no+ordenamento+jur%C3%ADdico+brasileiro>>. Acesso em: 12 fev. 2022.

ROSA, Conrado Paulino da. *Direito de Família Contemporâneo*. 8.ed. São Paulo: Juspodivm, 2021.